



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

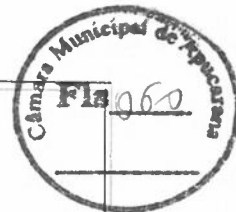
- **Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Parecer do Conselho de Saúde não foi aceito em virtude de estar assinado somente pela Presidente do Conselho. Necessidade de assinatura identificada dos demais membros do Conselho. A não aceitação do Parecer prejudica a análise da Resolução.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 16, 23, 38 a 41 da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O responsável informa que encaminhou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com as respectivas identificações dos conselheiros responsáveis.

Apesar do encaminhamento do Parecer, continua não sendo aceito, pois consta somente a assinatura do Presidente e de quatro conselheiros, sendo que o Conselho Municipal de Saúde do Município de Apucarana é composto de 12 conselheiros, conforme art. 7º da Lei municipal nº 101/2011, portanto em função da ausência da assinatura de todos os conselheiros no Parecer, exigido pela Instrução Normativa nº 97/2014, fica mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O CMS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal e Estadual 02 (duas) vagas

- a) 01 (uma) vaga para representante da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (uma) vaga para representante da 16ª Regional de Saúde, caso este representante não seja indicado, a vaga será ocupada por outro representante indicado da Autarquia / Secretaria Municipal de Saúde;

II – Dos Segmentos dos Prestadores na área de saúde 02 (duas) vagas

- a) 01 (uma) para representante dos prestadores filantrópicos do SUS;
- b) 01 (uma) para representante dos prestadores privados do SUS;

III – Dos trabalhadores na área de saúde (3º dir. inciso III alínea “I” da res. CNS 333/03):

- 04 (quatro) vagas aos representantes das entidades de trabalhadores da saúde, contemplando todos os setores da área de saúde, assim dispostas:
 - a) 01 (uma) vaga para representante das entidades do setor privado ou filantrópico;
 - b) 02 (duas) vagas para representantes das entidades do setor público;
 - c) 01 (uma) vaga para representante das entidades de profissionais liberais.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

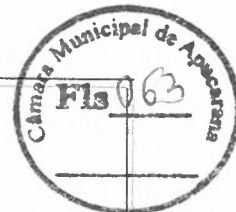
Não foi encaminhado novo Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 08/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 16, 17, 24, 42 a 63 da peça processual nº 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante do envio do Relatório de Controle Interno datado em 03/02/2015, elaborado posteriormente ao fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 08/10/2014, entende esta Diretoria que a irregularidade foi sanada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	Restrição Ressalvada
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



os dados do SIM/AM e a contabilidade.				
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esdarecimentos pelo seu não encaminhamento	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Mantida
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Sanada
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Sanada
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 18 de Junho de 2015.

Ato emitido por FLÁVIO JOSE FRIEDRICH - Analista de Controle - Matrícula nº 51.248-6

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º : 277344/14-TC

Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Instrução n.º : 4111/15 - DCM - SEGUNDO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório: **Contas Regulares com Ressalva**.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame em face dos elementos e justificativas adicionados ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos).** Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2888/15-DCM, peça processual nº 51, páginas 03 a 07.

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2888/15-DCM, peça processual nº 51, páginas 08 e 09.

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2888/15-DCM, peça processual nº 51, páginas 10 a 12.

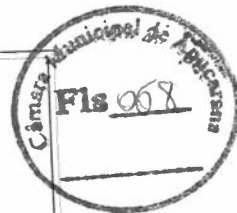
CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2888/15-DCM, peça processual nº 51, páginas 14 a 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES
ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional - Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º

Primeiro Exame

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com extratos bancários; b) razão contábil das respectivas contas de receitas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Título</i>	<i>vlTransferido</i>	<i>vlReceita</i>	<i>Diferença</i>
COTA-PARTE DO ICMS	31.912.439,49	30.599.366,49	1.313.073,00

DA DEFESA:

Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face da ausência de manifestação, permanece a ressalva indicada na Instrução nº 2888/15-DCM-Contraditório (peça processual nº 51).

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 02 a 06 da peça processual nº 65.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante do encaminhamento de novo parecer do Conselho de Saúde devidamente assinado pelos membros, opina-se pela regularização deste item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91; Multa: LCE.113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	Ressalva Mantida
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES, porém com a Ressalva acima descrita, conforme artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 16 de outubro de 2015.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matr. nº 51.608-2

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4